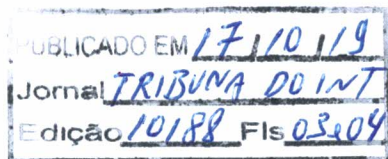




LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019



Regulamenta as atividades, o uso e a prestação de serviços cemiteriais e funerários no âmbito do Município de Quinta do Sol e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º A construção, a implantação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério e a execução dos serviços funerários no Município de Quinta do Sol, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, e nas demais normas municipais, sendo subsidiada pelas leis estaduais e federais aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

- I - administrar o cemitério público municipal e fixar as tarifas dos serviços neles prestados;
- II - disciplinar e fiscalizar os serviços funerários;
- III - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério público municipal;
- IV – prestar informações sobre os serviços cemiteriais para as funerárias de outros municípios que venham a prestar serviços funerários no município de Quinta do Sol.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS
Seção I - Da Definição e Classificação do Cemitério Municipal



Art. 3º O cemitério municipal é área de uso especial, de caráter secular, destinado ao sepultamento de corpos e, por sua natureza, local livre a todos os cultos religiosos, cujas práticas não atentem contra a lei e a moral.

Art. 4º O cemitério municipal de Quinta do sol tem a seguinte classificação:

I - quanto à titularidade:

a) Públicos, pertencente ao Município;

II - quanto ao tipo de necrópole:

a) **horizontal**: assim compreendido e localizado em área descoberta, sendo enquadrado como tradicional, com construções tumulares na superfície;

b) **vertical**: área edificada com mais de um pavimento acima do nível do solo, dotados de compartimentos destinados a sepultamento;

c) **parque ou jardim**: área predominantemente recoberta por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Art. 5º O cemitério municipal de Quinta do Sol, poderá ser administrado diretamente pelo Município ou por pessoa jurídica especificamente constituída para tal fim, mediante Concessão, Permissão ou Autorização, na forma da lei.

Art. 6º Consideram-se serviços cemiteriais:

I - construção, implantação, manutenção das instalações e administração de cemitérios;

II - sepultamentos de corpos;

III - exumações;

IV - construção de sepultura e jazigos para sepultamentos;

V - ajardinamento, limpeza, manutenção, vigilância e conservação;

VI - organização, controle e registro administrativo dos óbitos;

VII - mapeamento dos lotes cemiteriais;

VIII - outras atividades pertinentes ao sepultamento de corpos.

Art. 7º Os preços devidos pela prestação dos serviços constantes no artigo anterior serão estabelecidos pela Administração Municipal.

Art. 8º Para efeito desta Lei consideram-se:



- I - cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos;
- III - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
 - b) carneira ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
 - c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior da edificação, templos ou suas dependências.
- IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- V - secretaria: é o local destinado à guarda dos documentos do Cemitério;
- VI - velórios: são os locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado;
- VII - sepultamento ou inumação de corpos: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- VIII - exumação: é o ato de retirar os restos mortais e dar-lhes destino final;
- IX - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;
- X - recebimento de ossada humana: é o ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;
- XI - urna ou caixão: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- XII - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XIII - ossuário: é o local para acomodação de ossos, contidos em urna ossuária;
- XIV - tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver;
- XV - usuário: é o familiar ou responsável legal da pessoa falecida;
- XVI - indigente: para os fins desta Lei, é a pessoa assim considerada pela autoridade policial ou judiciária, cujo corpo tenha sido encaminhado para sepultamento e que não tenha sido possível identificar a família ou ter sido o corpo reivindicado por outrem;
- XVII - poder concedente: Município de Quinta do Sol;
- XVIII - concessionário: para os fins desta Lei, é a Pessoa Jurídica que explora serviços de cemitérios, mediante Concessão de Direito Real de Uso;
- XIX - permissionário: para os fins desta Lei, é a Pessoa Jurídica que explora os serviços funerários, através de Permissão de Uso;
- XX – autoritário: para os fins desta Lei, é a Pessoa Jurídica que explora os serviços funerários, por meio de Autorização de Uso;



XXI - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

XXII - necrochorume: líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes.

Seção II - Das Sepulturas

Art. 9º No cemitério municipal de Quinta do Sol, as sepulturas são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, consentido o uso, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Art. 10 Somente a pessoa física poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, carneiras, gavetas ou jazigos.

Art. 11 Não se admitirá a existência de mais de um titular de direito sobre cada sepultura.

Art. 12 As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 13 Para os fins previstos no artigo anterior considera-se:

I – Concessão, permissão ou autorização temporárias: aquelas firmadas pelo prazo que o interesse público conclamar,, podendo haver prorrogações.

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 14 A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direito e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência causa mortis perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 15 No cemitério municipal de Quinta do Sol, os proprietários de terrenos, que tenham edificados jazigos, capelas, túmulos ou gavetas, dentre outros, são obrigados a fazer os serviços de limpeza e reparação no que tiverem construído, bem como aqueles necessários para a manutenção da estética, segurança e salubridade do cemitério.



Art. 16 No cemitério de Quinta do Sol, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar posse e dar destinação adequada às sepulturas consideradas abandonadas e/ou em ruínas.

§ 1º A sepultura abandonada é aquela que há mais de 20 (vinte) anos não foi utilizada para sepultamento ou colocação de ossos, e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

§ 2º Consideradas as sepulturas ou carneiras em abandono e/ou em ruína, seus proprietários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, **ou por edital**, publicado em jornal de circulação local e regional, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas em abandono e/ou em ruína serão demolidas e, assim como as carneiras, desocupadas, os restos mortais existentes será feita a transladação dos mesmos para o ossuário, com as devidas identificações possíveis.

Art. 17 Os titulares de certificado de concessão de uso perpétuo de sepulturas, que se localizam no cemitério de Quinta do Sol, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Seção III - Dos Sepultamentos

Art. 18 Os sepultamentos serão realizados sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo aos critérios adotados por esta Lei.

Art. 19 Os cadáveres serão sepultados em caixão próprio em sepulturas individuais.

Art. 20 Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 21 Para efeito de sepultamento, maior de 12 (doze) anos é considerado adulto.

Art. 22 Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial



competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná ou Secretaria Municipal de Saúde de Quinta do Sol.

Art. 23 O sepultamento não poderá ser feito antes de 12 horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-legista ou sanitarista atestar que:

- a) a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Art. 24 Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, ou na sua falta, a guia de sepultamento expedido pela autoridade competente.

§ 1º Na impossibilidade do registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo art. 78 da Lei Federal nº 6.015/1973, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 10 (dez) UFM.

§ 2º Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, ficará o cadáver depositado na capela mortuária, concedendo-se à parte responsável o prazo máximo de 12 (doze) horas para a sua apresentação.

§ 3º Findo o prazo e não apresentada a documentação exigida, ou se na apresentada suspeitar a existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre este e o cadáver, ou por qualquer outro motivo relevante, o administrador fará comunicação à autoridade policial.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o sepultamento será realizado mediante determinação por escrito da autoridade competente.

Art. 25 Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos ao cemitério em caixão de zinco ou de folha-de-flandres.

Art. 26 Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou de folha-de-flandres, feito para esta finalidade e hermeticamente fechado, e assim conduzido ao cemitério.



Art. 27 Será de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para crianças, menores de 06 (seis) anos de idade, o prazo mínimo para permissão de sepultamentos em um mesmo local.

Art. 28 O jazigo não poderá ser reaberto antes de decorridos os prazos do artigo anterior, salvo com a finalidade de exumação devidamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 29 São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, ou catástrofe de qualquer natureza, devidamente autorizado pela administração municipal.

Art. 30 Os corpos dos considerados pobres ou indigentes deverão ser sepultados com dignidade em sepulturas ou jazigos de um ou mais lugares, com identificação clara, a fim de não causar transtornos aos familiares e amigos.

Art. 31 Os corpos daqueles sepultados na condição de pobre ou indigente permanecerão nos jazigos pelo período de 05 (cinco) anos e após esse prazo:

I - os restos mortais do falecido indigente serão trasladados pelo concessionário, permissionário ou autoritário por ordem do administrador do cemitério, para o ossuário do cemitério, colocados em gavetas com as identificações possíveis, onde ali permanecerão ad aeternum, e sob os cuidados e manutenção do concessionário, do permissionário ou do autoritário, à espera de parentes que o reclame;

II - a família da pessoa sepultada em estado de pobreza será notificada pelo Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste o interesse em obter a concessão (ou permissão) do uso especial de terreno no cemitério municipal, ou para que possa trasladar os restos mortais e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, falta de localização ou na hipótese negativa, os restos mortais da pessoa falecida serão trasladados pelo concessionário, permissionário ou autoritário, com ordem expressa do Poder Público, para o ossuário do cemitério em que se encontra, colocados em gavetas com identificação completa, onde ali permanecerão ad aeternum, sob os cuidados e manutenção do referidos agentes;

III - caso a manifestação prevista no inciso anterior seja positiva, a família terá o prazo de novos 30 (trinta) dias para deflagrar os procedimentos administrativos necessários para a obtenção da concessão (ou permissão) de uso de terreno de sepultura no cemitério municipal para onde será trasladado os restos mortais, sob pena de caducidade do direito e adoção das medidas previstas na parte final do



inciso II deste artigo e a mesma situação se aplicará na hipótese de paralisação dos processos administrativos correspondentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, por culpa imputável exclusivamente dos interessados.

Art. 32 Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo anterior e efetuada a transladação nele referida, o terreno liberado será utilizado pelo Poder Público para o sepultamento de outro corpo.

Art. 33 O Serviço de sepultamento só poderá ser efetuado através das Empresas Funerárias cadastradas pelo Município.

Seção IV - Das Exumações

Art. 34 Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05(cinco) anos de sepultamento, salvo quando:

I - For requisitada por escrito por autoridade policial, em diligência no interesse da justiça, a qual deverá ser realizada sob a direção e responsabilidade de médico legista, devendo a administração municipal designar responsável para acompanhar o ato;

II - Por determinação judicial;

Art. 35 Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, feriados e finais de semana.

Art. 36 Na hipótese de sepultamento de pessoa pobre ocorrer nas carneiras temporárias, a família que tiver interesse em comprar um local definitivo no cemitério, terá de se manifestar com no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para exumação.

Art. 37 As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem judicial, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características e neste caso:

I - O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II - Todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência;



III - Se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV - Se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 38 No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Parágrafo único. Depois de notificado pela secretaria do cemitério, os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não perecíveis que forem retirados dos jazigos em razão de exumação, se não os forem buscar dentro do prazo de 10 (dez) dias;

Art. 39 Quando a exumação for feita por transladação de cadáver para outro cemitério, fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folha-de-flandres, aprovado pela autoridade competente.

Seção V - Das Doações de Cadáver

Art. 40 O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá mediante convênio ou similar previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 41 Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - com alguma documentação, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais local e regional, a título de utilidade pública, a notícia do falecimento, em até 10 (dez) dias de ocorrido o óbito.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.



§ 3º É proibido encaminhar cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento da autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

- I - Os dados relativos às características gerais;
- II - A identificação;
- III - As fotos do corpo;
- IV - A ficha datiloscópica;
- V - O resultado da necropsia, se efetuada;
- VI - Outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 42 Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 43 A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 41.

Seção VI - Das Transladações

Art. 44 Entende-se por transladação:

I - A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área deste mesmo Município;

II - A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram.

Art. 45 As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de tarifa especial fixada pelo concessionário, permissionário ou autoritário.

Art. 46 Tem legitimidade para requerer a transladação:

- I - O cônjuge;
- II - Os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;



- III - O parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;
- IV - O testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

Parágrafo único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Art. 47 Os sepultamentos, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário, permissionário ou autorizatário.

Art. 48 Os caixões e urnas funerárias que tenham contido corpos ou ossadas, são considerados lixo hospitalar, portanto deverão ser destinados em conformidade com a legislação pertinente.

Seção VII - Das Construções no Cemitério Municipal

Art. 49 As construções tumulares no cemitério municipal por particulares, só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, salvo quando se tratar de pequenas construções sobre as sepulturas ou colocação de lápides.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos aprovar e autorizar a licença das construções tumulares quando requerida por particulares.

Art. 50 Ao Município, compete construir, zelar e conservar os túmulos destinados a abrigar os restos mortais dos indigentes.

Parágrafo único. Com relação as famílias em estado de vulnerabilidade e hipossuficientes, compete primeiramente à família zelar e conservar os túmulos, ficando o poder público com responsabilidade apenas subsidiária ou complementar.

Art. 51 O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções tumulares, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança públicas e agressivas ao meio ambiente.



§ 1º Os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas só poderão ser executados por pessoas devidamente capacitadas para tal fim.

§ 2º Dentro do cemitério, fica proibida a preparação e estocagem de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º No cemitério, sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 10 (dez) UFM a ser aplicada àquele que deu causa.

§ 4º Ao redor das sepulturas é permitido a construção de calçadas desde que obedecidas às instruções e normas do Município.

Art. 52 Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 40 (quarenta) cm na parte lateral, e na cabeceira de uma e fundo de outra, 1,50 (um vírgula cinqüenta) metros.

Art. 53. As sepulturas simples terão 03 (três) compartimentos no sentido vertical com as seguintes dimensões:

I- 2,50 (dois vírgula cinqüenta) metros de comprimento, 1,00 (um) metro de largura, e 1,80 (um vírgula oitenta) metros de profundidade/altura.

Parágrafo único - Poderá ser permitida excepcionalmente outras dimensões das sepulturas, desde que autorizada pelo setor competente do Município.

Art. 54 Quanto às características construtivas:

I - Carneira ou Gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, com tampa de concreto e lastro de fundo revestido de cimento magro, tendo externamente as dimensões de 2,50m (dois vírgula cinqüenta) metros de comprimento, 1,00 (um) metro de largura, e 60 (sessenta) centímetros de altura.

II – As carneiras ou Gavetas deverão possuir dispositivos para troca de gases na parte interna conforme orientação da Divisão de Meio Ambiente do Município.

III - Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior da edificação, com dimensões variadas e aprovada pelo setor competente Municipal;



IV – Urna Ossuária: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, com dimensão interna de 65 (sessenta e cinco) centímetros de comprimento, 40 (quarenta) centímetros de largura, e 40 (quarenta) centímetros de altura.

Parágrafo único - Poderá ser permitida excepcionalmente outras características construtivas e dimensões nas construções, desde que aprovada pelo setor competente do Município.

Art. 55 Para toda construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 1º Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério;

§ 2º Os mausoléus, quando admitidos no plano estético da necrópole, somente poderão ser erguidos sobre carneira concedida a título perpétuo;

§ 3º Qualquer construção no cemitério deverá ser requerida pelo interessado e aprovada pela Prefeitura Municipal de Quinta do Sol.

Art. 56 É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito, devendo ser observado que:

I - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou outro matéria compatível;

III - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;

IV – O responsável pela construção responderá por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.



Art. 57 O cemitério deverá apresentar, em todo seu perímetro já construído, uma faixa verde de isolamento, de no mínimo dois 2,00 (dois) metros de largura, interna ou externamente, e nas ampliações, esta faixa deverá ser de no mínimo 5,00 (cinco) metros de largura, neste caso deverá estar localizada internamente.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Seção I - Da Organização

Art. 58 O cemitério municipal será inteiramente cercado com muro de alvenaria de no mínimo, 1,50 (um vírgula cinquenta) metros de altura, e no seu interior, além de reservados espaços para os sepultamentos e para a instalação do seu conjunto de dependências, serão destinadas áreas para ruas arborizadas.

Parágrafo Único - As ruas internas deverão ser pavimentadas e possuir largura mínima de 03 (três) metros.

Art. 59 O cemitério será dividido em quadras, setores e lotes de acordo com as plantas e documentos descritivos próprios.

Art. 60 O cemitério deverá apresentar o seguinte conjunto mínimo de dependências:

- I - Sala de guardar ferramentas e EPI;
- II - Sala para guardar provisoriamente resíduos provenientes de exumação;
- III - Banheiros para uso público com fossa séptica;
- IV - Local próprio destinado ao acendimento de velas;
- V - Ossuário;
- VI - Outras dependências que se façam necessárias à finalidade cemiteriais que sejam ou venham a ser exigidas pelo Poder Público;

Art. 61 O cemitério também deverá ser dotado, obrigatoriamente, de:

- I - Rede de água potável e iluminação;
- II - Galerias de águas pluviais;
- III - Acesso facilitado para portadores de deficiência física;
- IV - Lixeiras para depósito temporário de lixo do tipo doméstico;
- V - Recipiente adequado para depósito temporário de resíduos de exumação.



Art. 62 Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções e reformas só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de 10 (dez) UFM a ser aplicada na pessoa do responsável legal da sepultura.

Seção II - Da Administração Cemiterial

Art. 63 São obrigações comuns da administração cemiterial, sem prejuízo de outras que forem criadas por leis ou regulamentos:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todos os espaços destinados a sepultamentos existentes;

II - Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria de sepultura (carneira ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos; número, página e data do talão e importância paga.

III - Livro para registro de carneiras ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- i) número, página, data do talão e importância paga.



IV - Livro para registro de concessão de urna ossuária destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de exumação, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número da urna ossuária;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art. 64 O cemitério terá um administrador, a quem caberá as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;
- V - providenciar a limpeza dos passeios capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI - intimar os responsáveis pelas sepulturas e outros construções tumulares a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;
- VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e quando necessário solicitar a atuação dos infratores;
- IX - assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;
- X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;



XI - Notificar a Secretaria competente para a adoção de providências judiciais ou administrativas que fugir de sua alçada.

Seção III - Do Funcionamento e da Fiscalização do Cemitério Municipal

Art. 65 No cemitério é proibido:

- I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa ou feridas expostas;
- II - escalar os muros do cemitério e as grades das sepulturas;
- III - subir nas árvores, túmulos e jazigos;
- IV - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- V - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- VI - cortar ou arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- VII - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou nas dependências do cemitério;
- VIII - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- IX - pregar cartazes ou fazer anúncios nas dependências ou nos muros e portões do cemitério;
- X - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI - fazer instalações para venda de quaisquer objetos;
- XII - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XIII - danificar, depredar ou sujar as sepulturas e as dependências, muros e portões do cemitério;
- XIV - jogar lixo em qualquer parte do cemitério, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade;
- XV - efetivar discursos degradantes e injuriosos contra os mortos ou pessoas que estejam participando do sepultamento;
- XVI - É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

Parágrafo único: Para as infrações estabelecidas no caput deste artigo, será aplicada multa de 5 a 10 UFMs.

Art. 66 As lápides dos jazigos poderão conter somente os nomes das pessoas enterradas, com as respectivas datas de nascimento e morte, e fotografia.



Art. 67 Flores, coroas ou outros ornamentos perecíveis colocados sobre os jazigos serão retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou quando estiverem em mau estado de conservação.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de recipientes, flores ou objetos que armazenem água, para evitar o habitat de proliferação do mosquito da dengue.

Art. 68 Somente no Dias de Finados será permitida a permanência de vendedores ou ambulantes explorando o comércio de velas, flores, coroas ou congêneres, desde que a venda seja realizada na parte externa do cemitério.

Art. 69 O funcionamento do cemitério obedecerá às prescrições desta Lei, bem como, as normas de saúde e higiene públicas, as prescrições sanitárias e as disposições das leis ambientais de todas as esferas.

Art. 70 O cemitério e sua respectiva administração estará aberta diariamente ao público, no período das 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

§1º No mesmo período serão atendidos os translados, sepultamentos e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 2º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

§ 3º Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilitadas a identificação e localização de cada sepultura.

Art. 71 No cemitério as tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulturas, exumação, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, e para os diversos serviços cemiteriais, serão fixados anualmente através de ato próprio e serão cobradas a título de receita de cemitério.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DE NOVO CEMITÉRIO E CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS



Seção I - Da Implantação de Novo Cemitério

Art. 72 A criação de novo cemitério no âmbito do município de Quinta do Sol, dependerá do atendimento das seguintes condições mínimas:

I - existência de área com as seguintes características:

- a) não se situe imediatamente a montante de reservatórios ou sistemas de adução de água da cidade;
- b) cujos lençóis de água estejam a pelo menos cinco metros do ponto mais profundo utilizado para cova;
- c) esteja situada em local compatível com os princípios do Plano Diretor do Município.

Art. 73 Não se permitirá a instalação de cemitério em local inadequado, urbanístico ou ambientalmente impróprio, ou esteticamente desaconselhado, assim considerado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, depois de ouvida a Divisão de Meio Ambiente.

Seção II - Da Concessão, da Permissão e da Autorização de Serviços de Cemitérios

Art. 74 A execução dos serviços de cemiteriais por particulares dependem de ato de delegação desses serviços pelo Município através dos regimes de concessão, de permissão de uso ou autorização de uso.

Parágrafo Único - A concessão, a permissão ou a autorização de uso prevista no caput somente poderá ser concedida pelo poder público à pessoa jurídica legalmente constituída, em dia com o fisco municipal e que demonstre capacidade para desempenho dos serviços públicos permitidos, concedidos ou autorizados, por sua conta e risco.

Art. 75 Constituem-se obrigações do Município quanto aos regimes de concessão, permissão ou autorização dos serviços cemiteriais, dentre outras legais ou contratualmente previstas:

- I - regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente a sua prestação pelos concessionários, permissionários ou autorizatários;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;



- IV - extinguir a concessão, a permissão ou a autorização, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

Art. 76 No exercício da fiscalização dos serviços, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, do permissionário ou do autorizatário.

§ 1º A fiscalização dos serviços objeto da concessão, permissão ou autorização de serviços cemiteriais será feita semestralmente pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos

§ 2º Após o procedimento fiscalizatório deverá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos emitir relatório sobre as ocorrências encontradas no ato fiscalizatório, dando ciência ao administrador do cemitério ou responsável legal pelo mesmo, das medidas que devam ser adotadas para sanar as irregularidades eventualmente encontradas, concedendo-se para tanto, um prazo de 30 (trinta) dias para as correções.

Art. 77 Constituem-se deveres do concessionário, do permissionário ou do autorizatário de serviços cemiteriais, dentre outros legais e/ou contratualmente previstas:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, à permissão ou à autorização;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e ao público, nos termos definidos no contrato e nas normas pertinentes;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais ;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



- VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário, pelo permissionário ou pelo autoritário, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o poder público.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Seção I - Da Fundamentação e Definições

Art. 78 A prestação do Serviço Funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nas normas expedidas pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

§ 2º. A prestação dos serviços funerários poderá ser efetuada pelo município de Quinta do Sol, após estudos de viabilidade econômica ser mais vantajoso para o usuário.

Art. 79 A outorga de concessões, permissões ou autorizações obedecerá às normas da legislação vigente e o interesse coletivo.

Parágrafo Único – No interesse público, a municipalidade utilizará o sistema de credenciamento (chamada pública).

Art. 80 Consideram-se serviços funerários:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II - limpeza e vestimenta de cadáver;
- III - transporte de flores e cortejos fúnebres;
- IV - remoção e transporte do corpo, salvo nos casos policiais;
- V - instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;



- VI - fornecimento de artigos próprios para velórios e sepultamentos;
- VII - aluguel de capelas e espaço destinado à realização de velórios;
- VIII - providências junto aos cartórios de registro civil, cemitérios e Prefeitura;
- IX - outras atividades preparatórias ao sepultamento de corpos.

Art. 81 Na aplicação desta lei e na prestação dos serviços funerários, observar-se-ão, especialmente:

- I - as normas sobre outorga de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, e sobre as suas prorrogações, conforme expresso na legislação vigente;
- II - as normas de saúde e higiene públicas;
- III - as leis ambientais;
- IV - as normas de defesa do consumidor.

Art. 82 Os serviços funerários dividem-se em:

- I - obrigatórios;
- II - facultativos.

§ 1º São considerados serviços obrigatórios:

- I - preparação de cadáveres e realização de tanatopraxia, quando necessário;
- II - fornecimento de urnas;
- III - transportes de corpos sem vida;
- IV - higienização e obtenção de documentos necessários ao sepultamento.

§ 2º São considerados serviços facultativos:

- I - aluguel de altares, mesas, castiçais e paramentos afins;
- II - fornecimento de coroas, ornamentos ou enfeites de flores;
- III - divulgação do falecimento nos meios de comunicação;
- IV - fornecimento de ônibus para transporte dos que acompanham o sepultamento;
- V - outros itens não obrigatórios ao preparo do sepultamento, e cuja solicitação fique exclusivamente a critério do usuário do serviço.

Art. 83 A prestação dos serviços funerários obrigatórios e facultativos será remunerada pelo usuário mediante tarifa a ser definida pela empresa concessionária, permissionária ou autorizatória, após apresentação de análise de custos, homologada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, conforme disposto no art. 106 desta Lei.



Parágrafo Único - O preço máximo dos serviços funerários obrigatórios, serão tabelados pelo Poder Público Municipal, mediante ato próprio, após estudo de viabilidade econômica.

Art. 84 A concessão, a permissão ou a autorização, somente poderão ser consentidas pelo poder público à pessoa jurídica legalmente constituída e estabelecida no município de Quinta do Sol, e que demonstre capacidade para desempenho dos serviços públicos delegados, por sua conta e risco.

§ 1º As empresas pretendentes deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Estarem legalmente constituídas no município de Quinta do Sol;

II - Estarem em dia com todas as obrigações sociais;

III - Apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;

IV - Possuírem, no mínimo, 01 (um) veículo para transporte funerário, equipado com carroceria própria para veículo funeral, com capacidade no mínimo de 03 ataúdes, e que deve estar, obrigatoriamente, em nome da empresa;

V - possuírem um estoque mínimo de 50 (cinquenta) ataúdes funerários;

VI - Apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela Administração Municipal;

VII - ter área construída de no mínimo 50 (cinquenta) metros quadrados.

§ 2º A concessão, a permissão ou a autorização dos serviços funerários abrangerá toda a área urbana e rural do município de Quinta do Sol.

Art. 85 Como contrapartida pela outorga da concessão, da permissão ou da autorização, a empresa funerária deverá fornecer mensalmente, de forma gratuita, serviços funerários para atendimento de pobres e indigentes, na forma desta Lei.

Art. 86 A fiscalização dos serviços funerários será feita semestralmente pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, ocasião em que o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das empresas.

Parágrafo único. Após o procedimento fiscalizatório deverá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos emitir relatório sobre as ocorrências encontradas no ato fiscalizatório, dando ciência ao administrador da empresa funerária ou responsável legal pela mesma, das medidas que devam ser adotadas para sanar as irregularidades eventualmente encontradas, concedendo-se para tanto, um prazo de 30 (trinta) dias para as correções.



CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS
Seção I - Das Normas Gerais

Art. 87 A empresa funerária deverá estar instalada em local apropriado, previamente vistoriado e licenciado pelo Órgão Competente Estadual e/ou Municipal.

§ 1º O procedimento de vistoria e licenciamento de funerária deverá dar atendimento a legislação pertinente.

§ 2º A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento da funerária credenciada fica condicionada, dentre outras, à manutenção das condições previstas neste artigo.

Art. 88 As empresas funerárias sediadas em outros municípios, somente poderão executar os serviços funerários em Quinta do Sol, nas seguintes condições:

- I - quando o óbito tenha ocorrido em Quinta do Sol, e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade;
- II - quando óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Quinta do Sol, com previa autorização da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos

Parágrafo único. As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como dos seus funcionários, além de demonstrar, documentalmente, que está legalizada perante o município onde estiver estabelecida, sob pena de ser impedida de atuar em Quinta do Sol, e de sofrer penalidade de multa, em caso de desobediência à determinação administrativa.

Art. 89 Os serviços funerários deverão ser prestados em regime de plantão de atendimento de vinte e quatro horas.

Art. 90 Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, de permissão ou de autorização, a empresa sediada no município de Quinta do Sol, fica obrigada a:

- I - facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;



- II - fornecer ao Município relatórios e informações a respeito dos serviços prestados, na periodicidade de tempo e na forma determinada no regulamento desta Lei;
- III - cumprir as ordens de serviços emitidas pelo poder concedente;
- IV - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, veículos adequados e demais materiais e técnicas apropriadas;
- V - manter número de veículos da frota e instalações adequadas às exigências da demanda;
- VI - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para os funcionários;
- VII - empregar na execução dos serviços funerários somente recursos materiais, metodológicos, imóvel e pessoal vinculado ao serviço funerário;
- VIII - apresentar, sempre que forem exigidos, os veículos para vistoria, comprometendo-se a sanar, em até 72 (setenta e duas) horas, as irregularidades que possam comprometer a segurança e a regularidade dos serviços;
- IX - manter estoques com todos os tipos de urnas para atendimento de todas as camadas sociais;
- X - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios, registros e demais órgãos, necessários para o sepultamento;

Art. 91 Dentre outras condutas proibidas por lei, é vedado à concessionária, à permissionária ou à autorizatária do serviço funerário:

- I - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e sua regulamentação;
- II - a exibição de urnas e artigos fúnebres sem o preço correspondente;
- III - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outras finalidades;
- IV - manter pessoal nos hospitais ou em suas proximidades, considerado para tanto um raio de pelo menos 100 (cem) metros, com o fito de angariar negócios, ou efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação da permissão;
- V - paralisar ou subcontratar, no todo ou em parte, a execução dos serviços;
- VI - interferir, embaraçar ou obstar, por qualquer meio ou forma, a prestação do atendimento social previsto nesta Lei.

Art. 92 São direitos e obrigações dos usuários dos serviços funerários:

- I - receber serviço adequado, na forma dos critérios e parâmetros fixados pelo poder público municipal;
- II - ter o transporte do féretro com segurança e higiene dentro do horário fixado, em velocidade compatível com as normas legais;



- III - pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- IV - ter o preço das tarifas compatível com a qualidade dos serviços;
- V - receber do Município e das empresas informações para a defesa de seus interesses;
- VI - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre as empresas , observadas as normas fixadas pelo Município;
- VII - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas, através de seus propositos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;
- VIII - levar ao conhecimento do poder público e das empresas as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IX - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelas empresas na prestação do serviço;
- X - exigir a nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa, conferindo os valores e atividades discriminadas.

Parágrafo único. O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 93 A conduta, urbanidade, qualificação, habilitação, capacitação e treinamento do pessoal empregado na realização dos serviços funerários serão de inteira responsabilidade da empresa concessionária, permissionária ou autorizatária.

Art. 94 A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e/ou no contrato sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente, sempre assegurando a ampla defesa:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - revogação do contrato.

§ 1º Constatado pelo Município o descumprimento de normas legais, regulamentares e/ou contratuais, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará a falta e/ou o dispositivo inobservado e fixará um prazo para a regularização.

§ 2º Não atendida a notificação prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa diária a infratora, no valor de 5 (cinco) UFMs, até a regularização, limitada ao máximo de 30 (trinta) dias.



§ 3º Em caso de reincidência na mesma falta, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anteriormente aplicada.

§ 4º Após 30 (trinta) dias previsto no § 2º, ou em caso de infração grave à legislação ambiental e/ou sanitária, será aplicada a penalidade de interdição à empresa funerária, a qual estará proibida de funcionar até a completa regularização do seu estado de funcionamento e/ou de execução dos serviços.

§ 5º A penalidade de revogação da concessão, permissão ou autorização poderá ser aplicada a qualquer tempo, a critério do Município, justificando-se, para tanto, no processo administrativo correspondente, a gravidade da conduta irregular da empresa, reiteração de faltas graves, bem como a necessidade e a conveniência da medida.

Art. 95 A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ou que o traslado venha ser realizado por via aérea, exigir-se-á a preparação do mesmo, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Seção II - Dos Veículos Fúnebres

Art. 96 O transporte de corpos em Quinta do Sol será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente aprovados e autorizados pelo Município ou de veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 1º Serão aprovados para os serviços funerários somente veículos apropriados às características dos serviços e que satisfaçam às especificações, normas, padrões técnicos e de segurança estatuídos pela legislação federal vigente e pelo Município.

§ 2º revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço.

§ 3º Na execução dos serviços funerários, os veículos deverão ser apresentados em perfeito estado de conservação e limpeza.

Seção III - Dos Artigos Fúnebres



Art. 97 Compete exclusivamente à empresa funerária concessionária, permissionária ou autorizatória, a comercialização de artigos fúnebres.

§ 1º A exposição e a comercialização de artigos fúnebres somente poderão ser realizadas em área permitida e específica, sendo vedada a exibição ostensiva destes artigos em qualquer outro local, inclusive nos salões previstos para a realização de velórios.

§ 2º Também é vedado realizar a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados para a via pública.

Art. 98 A empresa que fornecer urnas funerárias fica obrigada a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:

- I - padrão I: simples;
- II - padrão II: especial.

§ 1º É livre a criação de outros padrões.

§ 2º Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu aviltamento em relação aos custos dos insumos que os compõem.

Art. 99 Em todos os óbitos em que a causa mortis apontarem doenças infecto-contagiosas ou outros em que haja risco à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação médica.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se de igual forma aos sepultamentos de pobres e indigentes.

Seção IV - Do Atendimento Social

Art. 100 A funerária concessionária, permissionária ou autorizatória fornecerá gratuitamente às pessoas pobres e indigentes, mediante requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social, os seguintes serviços:

- I - urna funerária com alças duras, revestido de pano ou de plástico;



- II - disponibilização de capela para velório;
- III - o traslado do corpo ao IML, bem como o transporte da urna até o cemitério indicado pelo Município.

Parágrafo Único - No caso de traslado de corpos da zona rural para zona urbana e vice versa, que se enquadrarem nos critérios de hipossuficiência estabelecido pelo Município, será paga uma tarifa de transporte conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Art. 101 O número mensal de atendimentos que deverão ser prestados gratuitamente pelas empresas às pessoas declaradas pela Secretaria de Assistência Social, como pobres ou indigentes será por acordo com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACONDICIONAMENTO
DOS CORPOS EM INVÓLUCRO PROTETOR
Seção I – Acondicionamento dos corpos

Art. 102 Todos os sepultamentos realizados no cemitério municipal de Quinta do Sol tem a obrigatoriedade de acondicionar os corpos que serão sepultados em Invólucro Protetor, composto de absorvente de celulose e gel, ou outro material devidamente licenciado pelo Órgão Competente, que atua no processo de sucção e contenção das partículas danosas, com o objetivo de evitar contaminação do lençol freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

§ 1º Todas as soluções a serem utilizadas deverão contemplar medidas seguras, que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura e o lençol freático não venham a ser contaminados.

§ 2º As soluções deverão também facilitar o processo de exumação, possuindo sistema de linhas nas bordas que, ao serem acionadas, permitam seu fechamento, envolvendo os ossos na forma de bolsa, agilizando sua remoção e evitando contato físico.

§ 3º O Invólucro Protetor deverá possuir certificado de eficiência expedido pelo Órgão Técnico Estadual e/ou Federal Competente.

Art. 103 Os valores a serem acrescidos nos serviços funerários (se houverem), em



decorrência da utilização de Invólucro Protetor, deverão ser ajustados entre a prestadora de serviços e os usuários.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS AOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E
SERVIÇOS FUNERÁRIOS
Seção I – Normas Gerais Finais

Art. 104 Quanto aos processos administrativos deflagrados para apurar infrações contra os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couberem, as normas procedimentais na presente Lei e nas leis Estaduais e Federais pertinentes.

Art. 105 É obrigação legal de quem presta serviços cemiteriais e de serviços funerários:

I - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

II - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de proteção individual - E.P.I, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único, do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 106 As empresas que prestam e exercem os serviços cemiteriais ou funerários serão remuneradas por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços de referência, bem como de serviços indispensáveis serão rigorosamente fiscalizados pelo Município, nos termos preceituados no art. 83 desta Lei.

§ 1º As tarifas dos serviços cemiteriais e funerários prestadas no Município serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a sucedê-lo.

§ 2º Qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência dos contratos de concessão, permissão



ou autorização, poderá implicar na revisão tarifária, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º A inclusão de novas atividades além das estabelecidas nesta lei depende de prévia autorização do poder delegante, sendo a tarifa definida mediante apresentação de planilha de custos, para definição do justo preço.

Art. 107 As autorizações e alvarás concedidos aos atuais prestadores de serviços funerários no Município poderão, no interesse público, ser renovados.

Art. 108 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 08 de Outubro de 2019.


João Claudio Romero
Prefeito Municipal